



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

**PROCESSO** 13074.753102/2024-95

**ACÓRDÃO** 2201-012.986 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

**SESSÃO DE** 26 de agosto de 2026

**RECURSO** VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE** JOSE CARLOS CORREA

**INTERESSADO** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Data do fato gerador: 31/12/2022

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.  
GLOSA DA COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de comprovação da retenção do imposto de renda na fonte enseja a glosa da compensação, na declaração de ajuste, de montante equivalente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Alvares Feital – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 151-152):

Foi lavrada Notificação de Lançamento contra o contribuinte acima identificado, reduzindo a “zero” a restituição declarada e constituindo crédito tributário no valor de R\$ 71.260,49 acrescido de multa de mora e juros de mora conforme descrição dos fatos e enquadramento legal em fls. 137 a 144.

A Autoridade Fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de glosa de imposto de renda retido na fonte por falta de comprovação de retenção e recolhimento.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que não concorda com a glosa do IRRF retido, pois o valor correspondente do imposto de renda sobre o RRA está depositado na conta judicial trabalhista, aguardando determinação judicial para a retenção.

A DRJ deliberou (fls. 151-152) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2022

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO

Não tendo sido comprovado nos autos, que o impugnante teria suportado o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, bem como não foi comprovada nem a retenção nem o recolhimento do referido imposto, deve ser mantido o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 31/10/2025 (fls. 159), apresentou recurso voluntário (fls. 162-163), em 10/11/2025, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

**Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

### **Mérito**

Como relatado, este processo versa sobre glosa de imposto de renda retido na fonte por falta de comprovação de retenção e recolhimento.

A controvérsia deve ser examinada, inicialmente, à luz do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995, segundo o qual, do imposto apurado na declaração de ajuste anual, poderá ser deduzido “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”. A legislação, portanto, condiciona o aproveitamento do IRRF à existência de imposto efetivamente retido ou pago e à sua correspondência com os rendimentos submetidos à tributação no ajuste anual. Como o aproveitamento do IRRF na declaração de ajuste produz efeito direto na determinação do saldo final do imposto, a dedução prevista no mencionado art. 12, V, da Lei nº 9.250/1995 pressupõe a demonstração do próprio fato que lhe dá suporte, isto é, a existência da retenção e respectivo pagamento.

Tendo em vista que o recorrente não trouxe aos autos nenhum documento capaz de demonstrar o recolhimento do IRRF, há que se manter a glosa da compensação, na declaração de ajuste, de montante equivalente. Veja-se que o Comprovante de Resgate Justiça Trabalhista à fl. 164 não faz a prova necessária para afastar a glosa, mesmo porque o campo “Valor do IR” encontra-se zerado.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Alvares Feital**